



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13116.000294/99-09
Recurso nº : 301-126484
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Sessão de : 07 de novembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/ 03-04.611

PAF. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. - A situação fática trazida no paradigma que embasou o recurso especial diz respeito a pleito de restituição da exação para empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços (mistas). Ocorre que, no presente caso, o pedido é de reconhecimento de direito creditório de empresa exclusivamente prestadora de serviços que obteve sentença judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo o seu direito de recolher a Contribuição para o Finsocial a alíquota de 0,5%. Em se tratando de situações fáticas diversas, não restou comprovada a divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Processo nº : 13116.000294/99-09
Acórdão nº : CSRF/ 03-04.611

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 13116.000294/99-09
Acórdão nº : CSRF/03-04.611

Recurso nº : 301-126484
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Finsocial recolhida com base em alíquotas superiores a 0,5%, realizado em 09/07/1999.

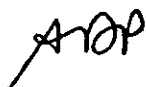
A Delegacia da Receita Federal, afirmando que a empresa, exclusivamente prestadora de serviços, havia obtido junto ao Poder Judiciário o direito recolher o tributo a alíquota de 0,5%, mas não o direito à restituição, denegou o pedido, alegando que da data do último pagamento até a restituição se passaram mais de cinco anos e que, portanto, teria ocorrido a decadência.

Apreciando a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito alegando, também, decadência do direito de pleitear a restituição.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes afastou a decadência, aduzindo inclusive que a superveniência do trânsito em julgado teria alterado a data da contagem do prazo para o pedido em tela.

O presente de recurso especial foi interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo, 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face daquele julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência do pedido de restituição da Contribuição para o Finsocial.

Aduziu a douta Procuradoria existir divergência entre o julgado em tela e o Acórdão 302-35782, de 15/10/2003, que trouxe o entendimento de que o direito de pleitear a restituição do Finsocial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.



Processo nº : 13116.000294/99-09
Acórdão nº : CSRF/ 03-04.611

Socorreu-se do disposto no CTN, artigos 165 e 168, inciso I, bem como da interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/1999, que teria caráter vinculante para a Administração Tributária a partir de sua publicação, conforme previsto nos artigos 100, I e 103, II, do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Alegou que a constitucionalidade ou ilegalidade da norma somente poderia ser apreciada pelo Poder Judiciário, não cabendo a sua discussão na esfera administrativa.

Acrescentou que a aplicação dos dispositivos do CTN já citados conjugada com o fato de o mesmo Código, em seu artigo 156, inciso I, estabelecer que o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, levaria à conclusão de que o pleito não poderia ter sido deferido.

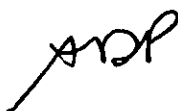
Afirmou ainda que não há nada a justificar a adoção da data da edição da MP nº 1.110/95 como termo inicial para contagem do prazo em tela. Isto porque no dia seguinte ao do recolhimento do tributo o contribuinte já poderia ter buscado a tutela do Poder Judiciário para pleitear a restituição dos valores, não tendo que aguardar a decisão da Suprema Corte para tal fim, já que no Brasil é também admitido o controle constitucional difuso, que se caracteriza pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal de realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.

Concluindo, requereu a cassação do acórdão recorrido.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a empresa apresentou tempestivamente contra-razões, defendendo que não teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000294/99-09
Acórdão nº : CSRF/ 03-04.611

VOTO

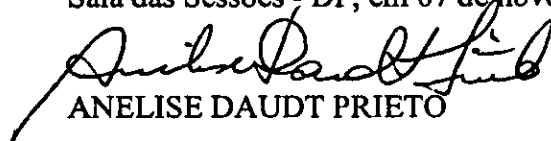
Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

A situação fática trazida no paradigma que embasou o recurso especial diz respeito a pleito de restituição da exação para empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços (mistas). Entretanto, no presente caso está-se diante de um pleito de restituição de empresa exclusivamente prestadora de serviços que obteve sentença judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo o seu direito de recolher a Contribuição para o Finsocial a alíquota de 0,5%.

Para que seja caracterizada a divergência é necessário a comprovação de que para uma mesma situação fática tenha sido dada interpretação diferente, o que, *data venia*, não ocorreu no presente recurso especial.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO

